



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2097826 - AM(2023/0326488-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : FRANKLIN ARTHUR MARTINZ FILHO - AM0A1251
RECORRIDO : ANGELA MARIA BENTES DE VASCONCELOS
RECORRIDO : EULINA DE LIMA RIBEIRO
RECORRIDO : IOLANE ABECASSIS DE MENEZES
RECORRIDO : JANE ADAO MARQUES
RECORRIDO : LUCIA NOGUEIRA VIANA MOTA
RECORRIDO : MARIA TEREZA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADOS : NATHALIA LOUYSE MAGALHÃES PEREIRA - AM012515
AILSON MATHEUS MENEZES DE VASCONCELOS - AM013360

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA FICTA. LEI 11.419/2006, ART. 5º, §§ 1º, 2º E 3º DO CPC. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE INDUSTRIAL (GAI). ART. 1º DO DECRETO N. 16.282/1994. PRETENSÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO DO STF (ADI N. 5609) E SUA MODULAÇÃO DE EFEITOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No presente caso, o transcurso do prazo de leitura se deu em 25/03/2023. Nos termos do §2º do art. 5º da Lei n. Lei n. 11.419/2006, considerada realizada a intimação no primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 27/03/2023, o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado em dobro, se iniciou efetivamente em 28/03/2023, tendo se encerrado em 12/05/2023. O recurso especial foi protocolado em 12/05/2023, dentro, portanto, do prazo legal.

2. A insurgência funda-se na declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto estadual n. 16.282/1994, no âmbito da ADI n. 5609 e na modulação de seus efeitos pelo Supremo Tribunal Federal. A pretensão demanda interpretação e aplicação de decisão proferida em sede de controle concentrado, o que revela enfoque eminentemente constitucional, inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. O art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil não possui comando normativo capaz de amparar a tese nele fundamentada – de que seria aplicável a modulação de efeitos da ADI n. 5.609 no caso concreto –, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2097826 - AM(2023/0326488-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : FRANKLIN ARTHUR MARTINZ FILHO - AM0A1251
RECORRIDO : ANGELA MARIA BENTES DE VASCONCELOS
RECORRIDO : EULINA DE LIMA RIBEIRO
RECORRIDO : IOLANE ABECASSIS DE MENEZES
RECORRIDO : JANE ADAO MARQUES
RECORRIDO : LUCIA NOGUEIRA VIANA MOTA
RECORRIDO : MARIA TEREZA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADOS : NATHALIA LOUYSE MAGALHÃES PEREIRA - AM012515
AILSON MATHEUS MENEZES DE VASCONCELOS - AM013360

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA FICTA. LEI 11.419/2006, ART. 5º, §§ 1º, 2º E 3º DO CPC. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE INDUSTRIAL (GAI). ART. 1º DO DECRETO N. 16.282/1994. PRETENSÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO DO STF (ADI N. 5609) E SUA MODULAÇÃO DE EFEITOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. No presente caso, o transcurso do prazo de leitura se deu em 25/03/2023. Nos termos do §2º do art. 5º da Lei n. Lei n. 11.419/2006, considerada realizada a intimação no primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 27/03/2023, o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado em dobro, se iniciou efetivamente em 28/03/2023, tendo se encerrado em 12/05/2023. O recurso especial foi protocolado em 12/05/2023, dentro, portanto, do prazo legal.

2. A insurgência funda-se na declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto estadual n. 16.282/1994, no âmbito da ADI n. 5609 e na modulação de seus efeitos pelo Supremo Tribunal Federal. A pretensão demanda interpretação e aplicação de decisão proferida em sede de controle concentrado, o que revela enfoque eminentemente constitucional, inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. O art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil não possui comando normativo capaz de amparar a tese nele fundamentada – de que seria aplicável a modulação de efeitos da ADI n. 5.609 no caso concreto –, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS no julgamento do Mandado de Segurança Cível n. 4002037-46.2020.8.04.0000, assim ementado (fls. 232-233):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO LEI Nº 16.282/94, QUE REGULAMENTOU A LEI 2.120/92, ESTENDENDO PARA OS SERVIDORES DA SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO - SEPLAN, 80% DA REMUNERAÇÃO AUFERIDA PELOS SERVIDORES DA SEFAZ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.609 / AM. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ARTIGO 1º, DO DECRETO 16.282/94 DO ESTADO DO AMAZONAS E DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM TRÂMITE, INCLUSIVE OS QUE ESTÃO EM FASE DE EXECUÇÃO QUE ENVOLVAM O ATO NORMATIVO IMPUGNADO. ATO ADMINISTRATIVO DE SUSTAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE INDUSTRIAL. MANDADOS DE SEGURANÇA INDIVIDUAIS PRETÉRITOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. SEGURANÇA JURÍDICA. DIREITO ADQUIRIDO. COISA JULGADA. EXPRESSA EXCESSÃO À COISA JULGADA INSCRITA NO § 3º, DO ARTIGO 5º, DA LEI 9.882/99 E ARTIGO 21, DA LEI 9.868/99. ADI 5609 PENDENTE DE JULGAMENTO. HIPOTÉTICO CONFLITO ENTRE IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA E SUPOSTA DECLARAÇÃO DE INSCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO. EFEITOS PROSPECTIVOS DA DECISÃO CAUTELAR. SUPREMACIA DO VALOR JURÍDICO DA IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA. OBJETO DO PRESENTE WRIT QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO INSCULPIDA EM MANDADOS DE SEGURANÇA INDIVIDUAIS PRETÉRITOS.

- As impetrantes buscaram no presente Mandado de Segurança a manutenção da atualização da Gratificação Atividade Industrial incorporada ao patrimônio jurídico por força de Mandados de Segurança Individuais, sobre os quais este Tribunal de Justiça do Amazonas reconheceu o direito à percepção da GAI e, cujas decisões se encontram acobertadas pela coisa julgada.

- A despeito da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5609 em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o deferimento da medida cautelar em seu bojo que determinou a suspensão dos processos judiciais em trâmite, inclusive na fase de execução, não é oponível aos direitos adquiridos decorrente da coisa julgada.

- Ademais, na referida ADI, após manejo de reclamação e pedido de reconsideração pelo Chefe do Executivo Estadual, o Ministro Relator bem pontuou não ser extensível a sustação da cautelar aos procedimentos de expedição de Precatório, cujo crédito decorre de ação que reconheceu o direito à percepção da GAI já transitada em julgado. Inferindo-se, portanto, ilegal o ato de sustação da atualização da GAI das Impetrantes. Inteligência do § 3º, artigo 5º, da Lei 9.882/99: "§3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais

suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada. (grifou - se)."

- SEGURANÇA CONCEDIDA.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação ao art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* não reconheceu a possibilidade de revisão diante da alteração normativa superveniente. A parte aponta, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto n. 16.282/1994 pelo STF no bojo da ADI n. 5.609 e a modulação dos seus efeitos (fls. 432-457).

Contrarrazões às fls. 462-481, nas quais a parte alega, preliminarmente, a intempestividade do recurso especial, ausência de prequestionamento da matéria, e aplicabilidade do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O recurso foi admitido na origem (fl. 487).

Os embargos opostos foram rejeitados (fls. 557-560).

Foram opostos novos embargos, que também foram rejeitados (fls. 648-654).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, quanto à alegação de intempestividade do recurso especial, o ESTADO DO AMAPÁ aduz, nas razões do recurso especial, que o transcurso do prazo de leitura da intimação se deu em 25/03/2023 (sábado), "sendo o dia do começo do prazo 27/03/2023, segunda-feira, iniciando-se a contagem em 28/03/2023" (fl. 434). Aponta que, considerando o prazo de 30 (trinta) dias úteis, e observando os feriados e pontos facultativos, o prazo findou-se em 12/05/2023, data na qual o apelo nobre foi protocolizado.

Com razão o ora Recorrente. O art. 5º da Lei n. 11.419/2006 disciplina a intimação eletrônica nestes termos:

"Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, **sob pena de**

considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo."

Conforme dispõe o § 2º, quando a consulta ocorrer em dia não útil, considera-se realizada a intimação no primeiro dia útil subsequente. O mesmo raciocínio se aplica à intimação ficta prevista no § 3º: se o término do prazo de dez dias recair em fim de semana ou feriado, o marco da intimação será o primeiro dia útil imediatamente posterior. Deve-se estender ao § 3º a mesma regra estabelecida no § 2º da lei mencionada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGADO EQUÍVOCO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PROJUDI). JUSTA CAUSA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE.

1. No presente caso, a expedição de intimação eletrônica ocorreu em 2/10/2020. Nos termos do § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, o prazo para a efetivação da intimação eletrônica ficta é de 10 dias corridos. Contado a partir do dia 3/10/2020, o prazo expirou em 12/10/2020. Ainda de acordo com o § 2º do art. 5º da referida Lei, como 12 de outubro não foi dia útil, considera-se que a consulta foi feita no próximo dia útil, ou seja, 13/10/2020, dia considerado como o de intimação da parte.

2. Considera-se o dia do começo do prazo o dia 14/10/2020, segundo a dicção do art. 231, V, do CPC. Exclui-se o dia 14/10/2020, primeiro dia do prazo, segundo a norma do art. 224, caput, do CPC.

Prosseguindo-se na contagem de 15 dias úteis a partir de 15/10/2020, primeiro dia da efetiva contagem do prazo, exclui-se, além dos finais de semana, o feriado nacional de 2/11/2020, que não necessita ser comprovado. Após, a contagem é retomada em 3/11/2020, finalizando o prazo em 5/11/2020. No entanto, o recurso foi interposto somente em 26/11/2020.

3. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente. Precedentes.

4. Entretanto, também conforme o entendimento deste Tribunal Superior, para a prorrogação do prazo é necessária a configuração da justa causa, que deve ser demonstrada de maneira efetiva.

Precedentes.

5. Este Tribunal Superior também já reconheceu que apenas o "print" do sistema não é servil à efetiva demonstração da justa causa: AgInt no AREsp 1.640.644/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.837.057/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/6/2022.)

Neste caso, o transcurso do prazo de leitura se deu em 25/03/2023, sábado (fl. 665). Nos termos do §2º do art. 5º do mesmo diploma legal acima referido, considerada realizada a intimação no primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 27/03/2023, segunda-feira, o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado em dobro, se iniciou efetivamente em 28/03/2023 (terça-feira), tendo se encerrado em 12/05/2023 (sexta-feira). O recurso especial foi protocolado em 12/05/2023 (fl. 457), dentro, portanto, do prazo legal.

Superada a intempestividade do apelo nobre, passo à análise de mérito.

A Corte *a quo*, ao decidir pela concessão da segurança e pelo retorno do recebimento atualizado da parcela GAI aos proventos de aposentadoria da parte autora, adotou os seguintes fundamentos (fls. 237-244; grifo nosso):

No mérito, vale consignar que a parcela sobre a qual cinge a discussão pela suspensão de atualização e pagamento pela Amazonprev decorre do Decreto Lei 16.282/94 que manteve para os servidores da Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo — SEPLAN, 80% da remuneração percebida pelos servidores da SEFAZ.

Com efeito, efeito, na cautelar deferida no bojo da ADI 5609/AM, o eminente Relator Ministro Roberto Barroso consignou:

[...]

Nesse aspecto, a arguição do Estado do Amazonas e Amazonprev pela suspensão do presente *mandamus* por força da cautelar, não merece guarida.

Isso porque, o objeto do presente mandado de segurança não é o direito à percepção da parcela da Gratificação, mas sim do ato de suspensão da atualização da GAI que estancou os efeitos da decisão de Mandados de Seguranças pretéritos em que fora reconhecido o direito à percepção da parcela.

Veja-se que o direito à percepção da GAI já se incorporou no patrimônio jurídico das impetrantes por força da imutabilidade da coisa julgada, não havendo, portanto, falar-se em suspensão do pagamento, porquanto não se insere no caso de processo em trâmite, mesmo na fase de execução.

Ao contrário, é evidente a supremacia da coisa julgada frente aos efeitos *ex nunc* da cautelar, cuja incidência alcança situações sob o exercício da jurisdição ainda não firmadas pela coisa julgada e discussões dos contornos da execução.

O cerne do presente debate se aloca no alcance da decisão de sustação do Decreto objeto da declaração de inconstitucionalidade nos casos de haver trânsito em julgado.

Portanto, não há que se aplicar a determinação do STF na suspensão desse *writ*, visto que acobertada a percepção da GAI pela imutabilidade da coisa julgada, ocasião em que desafiou no interregno próprio de 2 anos, possível ação rescisória.

A discussão posta no presente Mandado de Segurança envolve o cotejo entre os postulados de segurança jurídica e coisa julgada e, os efeitos *ex nunc* da cautelar deferida no bojo da ADI 5609 que suspendeu a eficácia do Decreto que dá suporte à Gratificação Atividade Industrial.

Nesse passo, a despeito do respeitável posicionamento da Procuradoria do Estado, os efeitos da decisão cautelar que suspendeu o trâmite dos processos em curso, cuja matéria versa sobre a constitucionalidade da Gratificação de Atividade

Industrial, não são oponíveis a situação jurídica firmada com o manto da coisa julgada, visto que as impetrantes lograram êxito em Mandados de Seguranças pretéritos individuais no reconhecimento do direito material líquido e certo à percepção da GAI.

Lado outro processual, a medida cautelar deferida possui caráter de provisoriedade, não tendo cunho declaratório de inconstitucionalidade, e, portanto, a decisão não autoriza a lesão ao direito adquirido por força de decisão transitada em julgado, incorporada ao patrimônio jurídico das impetrantes.

Frise-se ainda, o caráter de excepcionalidade de concessão de cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade, por aplicação analógica da Lei 9.882/99, §3º, artigo 5º ; e, Lei 9.868/99 em seu artigo 21, que dispõem:

[...]

Infere-se, à evidência, que a suspensão dos processos em curso que versem sobre a incidência do ato normativo discutido na ADI não se estende aos direitos decorrentes de processos acobertados pela coisa julgada, porquanto o texto legal erigiu a imutabilidade da decisão como valor fundamental.

Encorpendo o entendimento, importa salientar a decisão o do Ministro Roberto Barroso que indeferiu a Reclamação manejada pelo Governador do Estado do Amazonas, por suposta inobservância da cautelar na ADI que marcha em torno do pagamento de condenação do Estado do Amazonas da Gratificação instituída pelo Decreto objeto da ADI.

Na ocasião, o Chefe do Executivo se insurgiu contra decisão do Presidente deste Tribunal de Justiça que indeferiu em 17/10/2017 o pedido de suspensão da expedição e pagamento de Precatório 0002187-37.2016.8.04.0000, com espeque na cautelar que determinou a suspensão do ato normativo e dos processos em trâmite.

Destaca-se que o crédito no Precatório decorreu de ação que reconheceu a percepção da GAI.

Não obstante o indeferimento da Reclamação, houve pedido de reconsideração da decisão, ocasião em que o Ministro Relator manteve sua decisão, ocasionando agravo interno igualmente julgado improcedente pelo STF.

Na decisão, o Eminentíssimo Ministro bem pontuou, que não é passível de extensão os efeitos da medida cautelar ao procedimento administrativo de expedição e pagamento de precatório.

Para tanto, extrai-se os baluartes das deliberações:

[...]

Ora, se os efeitos da cautelar não alcançam a formação e pagamento do precatório, porquanto decorrente do direito material incorporado ao patrimônio jurídico do beneficiário, da mesma forma não há que se estender os efeitos de suspensão do ato normativo, cujos pagamentos mensais da Gratificação decorrentes de decisão transitada em julgado igualmente se esgota e exaure o conteúdo da decisão imutável.

Está-se diante da análise de possível e superveniente sentença individual inconstitucional, caso a ADI venha a ser julgada procedente. Nesse caso, somente se admitiria a desconstituição da coisa julgada por meio de ação rescisória, cuja controvérsia circunde a questão constitucional, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC. Todavia, esgotando-se o prazo de 2 (dois) anos do interregno

para rescisória da sentença individual, a imutabilidade da coisa julgada deverá ser respeitada com apoio nos cânones da segurança jurídica e autoridade das decisões do Poder Judiciário.

Assim, não pairam dúvidas quanto aos efeitos da decisão da cautelar pela suspensão dos processos em curso, inclusive ações rescisórias e processos em fase de execução, pela exclusão nos casos de direito adquirido por força da imutabilidade da coisa julgada. E, portanto, a decisão administrativa no âmbito da Amazonprev de 19/05/2017 para sustar a atualização da parcela da GAI afronta o direito adquirido consubstanciado pela imutabilidade da coisa julgada.

Outrossim, destaca-se, por oportuno, o mecanismo permitido de modulação dos efeitos para prospecção nas ações declaratórias de inconstitucionalidade, nos casos em que a Corte Suprema ao sopesar a segurança jurídica solidificada pelo decurso do tempo frente a manifesto prejuízo das relações jurídicas estabelecidas preserva o direito adquirido dantes do reconhecimento da inconstitucionalidade do ato normativo.

Isso porque, preserva-se o direito adquirido e segurança jurídica do patrimônio jurídico incorporado às impetrantes até a presente data, porquanto a ADI 5609 está pendente de julgamento. Vale dizer que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a constitucionalidade do Decreto 16.282/94 que regulamenta a Lei Estadual 2.120/92, caso entenda pela inconstitucionalidade da norma fixará os efeitos a que se submetem regra geral retroativa ou modulação prospectiva dos efeitos.

Por fim, repisa-se que a despeito da necessidade de sopesar o valor fundamental da coisa julgada e sua relativização posterior à declaração de inconstitucionalidade de ato normativo que sustenta o direito adquirido pela decisão, há necessidade, no presente caso, de haver o deslinde da ADI.

Nas razões do recurso especial, o ESTADO DO AMAZONAS argumentou:

No bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade — ADI nº 5609 do STF, foi expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto nº 16.282/1994 (*Fica mantida para os servidores da SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, a paridade de 80% (oitenta por cento) da remuneração percebida pelos servidores da SECRETARIA DA FAZENDA, para cada cargo, nível e referência correspondente.*), nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO ESTADUAL, DE NATUREZA AUTÔNOMA, QUE ESTABELECE VINCULAÇÃO DE REMUNERAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS. RESERVA DE LEI E EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. É cabível ação direta de inconstitucionalidade contra decreto executivo quando este assume feição flagrantemente autônoma, como é o caso presente, pois o decreto impugnado não regulamenta lei, apresentando-se, ao contrário, como ato normativo independente que inova na ordem jurídica, criando, modificando ou extinguindo direitos e deveres. Precedentes.

2. Embora a Constituição Federal tenha atribuído ao chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para dispor sobre o aumento da remuneração dos servidores públicos (art. 61, § 1º, a), ela exige que isso seja feito mediante lei em sentido estrito e específica (art. 37, X, da CF). 3. É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração do pessoal do serviço público (art. 37, XIII, da CF).

4. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto nº 16.282/1994, do Estado do Amazonas. Fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a vinculação remuneratória entre servidores públicos". (grifou-se)

(STF - ADI: 5609 DF, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 07/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/02/2021)

Posteriormente, houve a modulação dos efeitos desta declaração de inconstitucionalidade, em dois embargos e declaração opostos, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE DO AMICUS CURIAE PARA OPOSIÇÃO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. MODULAÇÃO DE OFÍCIO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal tem firme o entendimento de que as entidades que participam dos processos na condição de amicus curiae têm como papel instruir os autos com informações relevantes ou dados técnicos, não possuindo, entretanto, legitimidade para a interposição de recursos, inclusive embargos de declaração. Precedentes.

2. Ainda que a disciplina prevista no novo Código de Processo Civil a respeito do *amicus curiae* permita a oposição de embargos de declaração pelo interveniente (CPC/2015, art. 138, § 1º), a regra não é aplicável em sede de ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes.

3. Conforme se extrai do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, se verificados os requisitos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pode e deve modular de ofício a decisão proferida. Precedentes.

4. Modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto nº 16.282/1994, do Estado do Amazonas, a fim de congelar o valor nominal da remuneração vigente na data da publicação da ata de julgamento do mérito desta ação. Ficam vedados, tão somente, reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória. Precedentes.

5. Embargos de declaração não conhecidos. Modulação ex officio dos efeitos do acórdão de mérito proferido. (grifou-se)

(STF - ADI: 5609 DF 0059342-91.2016.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 06/06/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/06/2022)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL. DECISÃO CAUTELAR QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DO ATO IMPUGNADO.

1. Ação direta proposta pelo Governador do Estado do Amazonas contra o art. 1º do Decreto estadual nº 16.282/1994. A tutela provisória foi concedida e, posteriormente, o pedido foi julgado procedente, reconhecendo-se a invalidade da vinculação ou da equiparação remuneratória entre servidores públicos, bem como a impossibilidade de se tratar da matéria pela via infralegal.

2. Os primeiros embargos de declaração opostos pela associação de servidores não foram conhecidos, mas foi determinada de ofício a modulação dos efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade. Congelou-se o valor nominal da remuneração, tendo-se como base a data de publicação da ata de julgamento do mérito da ADI, que ocorreu em janeiro de 2021, vedando-se, somente, reajustes automáticos futuros com base no artigo reputado inválido.

3. Novos embargos de declaração, agora apresentados pelo Governador do Estado do Amazonas, apontando obscuridade no acórdão. Questionou-se que o marco escolhido não considerou o fato de que o dispositivo impugnado já estava suspenso, em razão de cautelar, com decisão publicada em maio de 2017. Justifica-se que a data escolhida agravaria a oneração do erário estadual com a prorrogação no tempo da aplicabilidade de dispositivo inconstitucional cuja eficácia já havia sido suspensa.

4. De fato, a sustação cautelar do ato afastou os riscos à segurança jurídica e à estabilidade remuneratória dos servidores. Ademais, concedida a liminar, havia a expectativa legítima do ente público de que o ato impugnado, cuja inconstitucionalidade foi posteriormente confirmada, não produzisse seus efeitos no período em que suspenso por decisão judicial. Assim, não há justificativa para a manutenção dos efeitos do ato questionado no período compreendido entre a concessão da cautelar e o julgamento de mérito da ação direta de inconstitucionalidade.

5. Provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, fixando-se como marco temporal da modulação a data da publicação da decisão monocrática que suspendeu cautelarmente os efeitos do ato impugnado (19.05.2017). (grifou - se)

(STF - ADI: 5609 DF, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO D Je-038 DIVULG 01-03-2023 PUBLIC 02-03-2023)

Consequentemente, de tais julgados se extrai que **a atualização da GAI a servidor público estadual, a partir de 19.05.2017, está obstada, devendo ser congelada no valor nominal percebido nesta data, em razão da inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto nº 16.282/1994.**

Ressalte-se, conforme esclarecido pelo Exmo. Ministro Relator Luís Roberto Barroso: ***Ficam vedados, apenas, reajustes automáticos futuros decorrentes da vinculação remuneratória declarada inconstitucional.*** (ADI 5609 — ED)

Verifica-se que a pretensão recursal, na perspectiva deduzida pelo ora Recorrente, não seria passível de análise na via do recurso especial, pois demandaria o exame do julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal referido no apelo raro (ADI n. 5609), bem como a aplicação da modulação de seus efeitos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de sua competência exclusiva. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS DIFAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. TEMA 1093 DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido afirmou que os documentos apresentados pela executada seriam suficientes para o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDA), com base na inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL/ICMS, conforme decidido pelo STF no Tema 1093 e na ADI 5469. Assim, eventual revisão do acórdão recorrido demandaria reexame do acervo probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão da Súmula 7 do STJ.

3. Ademais, resta claro que o acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque eminentemente constitucional, sobretudo no que tange à aplicação do entendimento do STF no Tema 1093 e na ADI 5469, e respectiva modulação de efeitos. Dessa forma, o exame da pretensão recursal pelo STJ configuraria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102 da Constituição Federal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.015.448/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TETO DAS

EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RE 564.354. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão controversa trazida no apelo especial consiste na forma correta de se aplicar os novos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 para fins de definição do coeficiente de proporcionalidade para cálculo da renda mensal inicial após a limitação ao teto previdenciário.

2. A despeito da alegação de violação à legislação infraconstitucional federal nas razões recursais, a controvérsia trata da aplicação dos tetos das ECs 20/1998 e 41/2003 e foi decidida sob enfoque eminentemente constitucional, com a aplicação do entendimento do STF firmado nos autos do RE 564.354.

3. Nesse contexto, verifica-se que a matéria é própria de Recurso Extraordinário, sendo evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.149.092/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)

Ademais, o art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil não possui comando normativo capaz de amparar a tese nele fundamentada – de que seria aplicável a modulação de efeitos da ADI n. 5.609 no caso concreto –, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 2.097.826 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0326488-6

Número de Origem:
40020374620208040000

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : FRANKLIN ARTHUR MARTINZ FILHO - AM0A1251

RECORRIDO : ANGELA MARIA BENTES DE VASCONCELOS

RECORRIDO : EULINA DE LIMA RIBEIRO

RECORRIDO : IOLANE ABECASSIS DE MENEZES

RECORRIDO : JANE ADAO MARQUES

RECORRIDO : LUCIA NOGUEIRA VIANA MOTA

RECORRIDO : MARIA TEREZA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADOS : NATHALIA LOUYSE MAGALHÃES PEREIRA - AM012515

AILSON MATHEUS MENEZES DE VASCONCELOS - AM013360

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO
ADMINISTRATIVO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 18 de março de 2026